



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026915-29.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é apelado ADAILTON DE JESUS GRAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22987

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0026915-29.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

APELADO: ADAILTON DE JESUS GRAIA

JUÍZA: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. METRÔ. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução com base no artigo 924, inciso II, do CPC. Expropriado que levantou 80% da indenização e ingressou com cumprimento de sentença visando levantar a quantia de R\$9.718,85 indicada na planilha elaborada pelo próprio executado. O Metrô apresentou impugnação alegando erro no cálculo dos valores reclamados, confessando que o valor correto seria R\$ 7.538,99, e não R\$ 9.718,85, como constou em sua planilha.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de cálculo no valor levantado pelo expropriado e se a extinção do cumprimento de sentença foi correta. A Companhia do Metropolitano de São Paulo alega que em razão de diversos erros e equívocos na interpretação da planilha contábil o exequente entendeu ser credor da quantia de R\$9.718,85, com o que acabou por, inadvertidamente, concordar e confessar a dívida parcial, depositando o valor de R\$ 7.538,99 em juízo. Contudo, a empresa pública alega ser a credora do montante de R\$ 7.538,99.

III. Razões de Decidir. 3. A decisão de primeiro grau homologou o valor de R\$ 7.693,07, que foi reconhecido pela executada e não impugnado tempestivamente, resultando em preclusão.

4. A jurisprudência confirma que a preclusão impede a revisão dos cálculos após a homologação, a menos que haja erro material evidente, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a revisão de cálculos não impugnados tempestivamente. 2. Erro material deve ser evidente para justificar revisão.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2081576-15.2022.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14.06.2022.TJSP, Agravo de

Instrumento 2092432-04.2023.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.05.2023. STJ, AgInt no AREsp 1051154/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16.12.2019.

Cuida-se de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi deferido o levantamento pelo expropriado da quantia referente a 20% do preço fixado nos autos principais e o que sobejar em favor da executada.

O executado interpôs recurso de apelação afirmando que se trata de cumprimento de sentença instaurado pelo expropriado (exequente) cobrando a quantia R\$ 9.718,85 (nove mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) supostamente referente aos 20% da justa indenização ainda não levantado por ele e que tal valor foi extraído do demonstrativo confeccionado pela apelante juntado no processo principal de nº. 0018173-93.2012.8.26.0053. Aduz que o valor pretendido pelo executado constante do demonstrativo de fls.46/47 refere-se ao valor final do demonstrativo de cálculo (fl. 47), ou seja, R\$ 7.538,99, atualizado para 31 de janeiro de 2020. Com base nessa interpretação, o Metrô depositou, a seu ver erroneamente, o valor de R\$ 7.693,07 nos autos de nº 0026926-58.2020.8.26.0053), correspondente ao montante atualizado até a data do pagamento (fls. 62/63). Assim, após ser intimado, o exequente concordou com o valor requerendo o levantamento. Assevera que tanto a interpretação do Apelado quanto a do apelante estava equivocada, pois o valor de R\$ 9.718,85, mencionado na planilha acostada aos autos, na verdade, representava um crédito da executada (Apelante), decorrente de um depósito a maior. Admite ter errado novamente ao voluntariamente efetuar o depósito em outro cumprimento de sentença (nº 0026926-58.2020.8.26.0053), do valor referente aos honorários advocatícios que já estavam devidamente garantidos nos autos principais. Afirma possuir saldo credor a seu favor depositado nos presentes autos. Explica que a planilha de cálculo de fls.46/47 confeccionada pelo Metrô indica entre parênteses a quantia de R\$9.718,85 na linha “saldo a pagar” que, na verdade, representa um valor a maior pago pelo Metrô. Detalha que o valor da justa indenização atualizado a partir de julho de 2012 até 31/01/2020 corresponde à

quantia de R\$335.514,09, enquanto o valor dos depósitos efetuados pela apelante atualizados até 31/01/2020 correspondeu ao montante de R\$345.232,94. Assim, considerando que no mesmo demonstrativo consta o valor devido à título de honorários advocatícios de R\$ 2.179,86, ter-se-ia um saldo remanescente foi de R\$ 7.538,99 a ser restituído à apelante. Requer o provimento do recurso de apelação reconhecendo-se o erro de cálculo quanto ao levantamento dos valores determinados pelo juízo da execução em favor do Apelado (fls.22/28).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls.134).

É O RELATÓRIO.

Trata-se do Cumprimento de Sentença nº. 0026915-29.2020.8.26.0053 oriundo da ação de desapropriação por utilidade pública, processo nº. 0018173-93.2012.8.26.0053, ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em face de Adailton de Jesus Graia.

O título executivo judicial correspondente ao v. Acórdão de fls. 322/327 proferido por esta 10ª Câmara de Direito, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do Metrô para confirmar o valor da justa indenização no importe de R\$220.872,00 a ser corrigido monetariamente a partir de julho de 2012, sem juros compensatórios ou moratórios diante do depósito integral da indenização.

A acórdão transitou em julgado em 27 de março de 2019.

Da leitura dos autos, observa-se que a expropriante ora executada depositou a título de oferta inicial o valor de R\$76.747,00 (fls.33/36 dos autos do processo de conhecimento).

Em um segundo momento, a Companhia do Metropolitano de São Paulo depositou a quantia complementar de R\$155.544,83 (fls.72/73 e 87/89 dos autos do processo de conhecimento), totalizando a quantia atualizada de R\$ 228.247,26 na data de 29/08/2012.

Posteriormente, no dia 13 de agosto de 2015 o expropriado/apelado procedeu ao levantamento da quantia correspondente a 80% dos valores depositados, sendo R\$ 181.833,46 correspondentes ao valor do capital e R\$ 40.854,76 a título de rendimentos da conta judicial, totalizando a quantia de R\$222.688,22 (fls.206 e 208/209 dos autos do processo de conhecimento).

Ocorre que no presente Cumprimento de Sentença a executada, por meio das petições de Impugnação do Cumprimento de Sentença de fls. 54/57 e de fls.66/69 confessou expressamente dever a quantia de R\$7.693,07 ao exequente:

“Ante o exposto, a Companhia do Metropolitano de São Paulo requer:

a) a procedência da presente Impugnação, declarando que o valor remanescente devido ao Expropriado é de R\$7.693,07 para novembro de 2020.”

Na sequência, o exequente concordou com o valor de R\$7.693,07 requerendo o respectivo levantamento por meio da petição de fls.81/82.

O magistrado de primeiro grau, por meio da decisão de fls.86/87 homologou os cálculos do valor devido no importe de R\$7.693,07.

Ocorre que a referida decisão foi publicada ainda na data de 24/05/2021 sem que o Metrô tenha interposto qualquer recurso cabível dentro do prazo legal.

Assim, a discussão a respeito do valor devido ao exequente foi coberta preclusão.

Acrescente-se que a executada reconheceu a dívida fato ainda mais evidenciado pelo depósito voluntário no valor exato de R\$7.693,07 por ela efetuado ainda na data de 18.01/2021 (fls.62/63).

Desse modo, a extinção do cumprimento de sentença era medida que se impunha.

Neste sentido também já decidiu esta Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de revisão dos cálculos relativos ao pagamento de precatório, emitida após a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Inadmissibilidade. Questão decidida anteriormente, atingida por preclusão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2081576-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. Homologação dos cálculos da Fazenda ante a inércia da parte exequente. A questão relativa ao direito à inclusão do ATS na base de cálculo da sexta-parte e demais critérios de cálculo desafia a abertura do contraditório e não pode ser qualificada como erro material. **Matéria atingida pela preclusão em face da homologação judicial. Decisão mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092432-04.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)*

*Apelação - Alegação da Apelante de que os cálculos homologados pelo juízo a quo estão incorretos, eis que o principal adotado não contemplava a correção monetária, reconhecida no julgamento da Apelação por este Tribunal - **Decisão que afastou a alegação de erro material, reconhecendo a preclusão – Intempestividade manifesta, não sendo possível reconhecer -se o erro material, nos casos em que a parte não impugnou os cálculos tempestivamente – Erro material que deve ser patente, o que não se verifica no caso sub judice – Decisão mantida - Recurso desprovido.***

(TJSP; Apelação Cível 0001915-70.2001.8.26.0157; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Em igual direção decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 0001915-70.2001.8.26.0157 11 INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes. 2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado. 3. Contexto em que o conhecimento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1051154/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso de
apelação.

PAULO GALIZIA
RELATOR